

ISSN 1678-8729

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

NÚMERO 50 | MAIO / AGOSTO 2023



Newton

O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA DE JOHN RAWLS E A CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012, PARA A DIMINUIÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL

THE PRINCIPLE OF THE DIFFERENCE OF JOHN RAWLS AND THE CONTRIBUTION OF LAW NO. 12711, OF AUGUST 29, 2012, TO THE REDUCTION OF SOCIAL INEQUALITIES IN BRASIL

Neuro José Zambam¹
Laura Spaniol Martinelli²

RESUMO: Esta abordagem tem como objetivo analisar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas instituições federais de ensino por meio do sistema de cotas, à luz do princípio da diferença de John Rawls. A hipótese é afirmar que a efetividade da mencionada lei é essencial para reduzir desigualdades sociais e fortalecer a democracia. A relevância temática se evidencia, considerando que a sociedade brasileira se mostra historicamente desigual, especialmente no acesso ao ensino superior, prejudicando gravemente a superação das injustiças evitáveis. O método de investigação é o investigativo bibliográfico em diálogo com a legislação brasileira. Assim, será demonstrada a importância do acesso equitativo à educação, em vista do resgate, da afirmação e do desenvolvimento da democracia no Brasil.

Palavras-chave: democracia; equidade; John Rawls; princípio da diferença; sistema de cotas.

ABSTRACT: This approach aims to analyze Law No. 12711 of August 29, 2012, which provides for admission to federal educational institutions through the quota system, in light of the difference principle of John Rawls. The hypothesis is to state that the effectiveness of the aforementioned law is essential to reduce social inequalities and strengthen democracy. The thematic relevance is evident considering that Brazilian society has been historically unequal, especially in access to higher education, seriously harming the overcoming of avoidable injustices. The investigation method is the bibliographic investigation in dialogue with Brazilian legislation. deductive. Thus, the importance of equitable access to education will be demonstrated in view of the rescue, affirmation and development of democracy in Brazil.

Keywords: democracy; difference principle; equity; John Rawls; quota system.

1 Pós-Doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional, de Passo Fundo (IMED). Coordenador do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen.

2 Mestre em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Assistente em Administração, responsável pela Assessoria de Infraestrutura e Gestão Ambiental da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus Passo Fundo. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen.

1 INTRODUÇÃO

O acesso ao ensino superior público no Brasil não é constitucionalmente garantido a todos, como ocorre com os níveis fundamental e médio. Assim, tem-se uma grande procura de candidatos por vagas em instituições públicas de ensino superior, o que torna o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e os vestibulares disputadíssimos em cursos de graduação que correspondem a profissões de significativo prestígio social e econômico. Essa é uma situação que agrava as já históricas desigualdades injustas num setor estratégico como a educação superior, no que se refere ao desenvolvimento do país e da sua democracia.

As universidades, enquanto importantes espaços formativos, durante muito tempo, foram frequentadas predominantemente pelas elites, ou seja, pelas pessoas que detinham melhores condições de se preparar para o acesso ao ensino superior. Essa limitação e dificuldade de acesso fomentou a constituição de profissões tradicionais e praticamente inalcançáveis para determinados segmentos da sociedade, ou seja, os profissionais melhor remunerados e reconhecidos eram formados dentro dessa lógica restritiva.

Assim, a Lei nº 12.711/2012, ao instituir cotas para pessoas de baixa renda, negros, pardos, indígenas e portadores de necessidades especiais, modificou o sistema tradicional de ocupação das vagas nas Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, ou seja, ampliou o acesso à educação de nível superior para camadas da população que antes não alcançavam esse direito.¹

Os dados sobre o acesso ao ensino superior público no Brasil corroboram essa afirmação, especialmente os decorrentes do Censo da Educação Superior, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o qual apontou que, passados apenas três anos da vigência da Lei de Cotas Brasileira – LCB, o percentual de negros matriculados aumentou em 19%.²

Em relação a cotistas de modo geral, ou seja, não somente os negros, mas também os estudantes oriundos de escolas públicas e os pertencentes à categoria de pessoas com baixa renda, dados do Ministério da Educação – MEC demonstram que, a partir da vigência da LCB, tem aumentado o percentual de ocupação de vagas por esses grupos da sociedade.³

Considerando o ensino superior como uma etapa formativa de grande relevância na vida de qualquer pessoa, uma vez que corresponde à ascensão profissional e pessoal, além de representar um meio de inclusão do estudante como cidadão ativo da sociedade, o problema que orienta esta abordagem é: a LCB é uma política pública que contribui eficazmente para a redução das desigualdades sociais injustas, a partir de decisões que privilegiam os menos favorecidos?

Com base nessa problemática, buscar-se-á analisar como o princípio da diferença de John Rawls, que estabelece a preferência pelos menos favorecidos, como critério de decisão nas políticas públicas, é uma referência segura para a diminuição das desigualdades sociais injustas e o conseqüente fortalecimento da democracia no Brasil.

1 Esta legislação foi atualizada recentemente por meio da Lei 14.723 de 14 de novembro de 2023, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Esta nova normatização retrata uma dimensão essencial desta Política Pública, qual seja, a necessidade permanente de avaliação e análise dos resultados obtidos sobre a equidade social (superação das desigualdades injustas) e outros contextos específicos como a emergência de novos atores até então ausentes. Por exemplo, as comunidades quilombolas e os migrantes.

2 BRITO, Débora. *Cotas foram revolução silenciosa no Brasil, afirma especialista*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista>. Acesso em: 03 jun. 2021, s/p.

3 SALOMÃO, Ana Cláudia. *Em três anos, Lei de Cotas tem metas atingidas antes do prazo*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35544-lei-de-cotas>. Acesso em: 03 jun. 2021, s/p.

Nesse sentido, o artigo tem como objetivos específicos abordar a adoção de critérios legais que conduzam à igualdade material e não formal, à luz da Constituição Federal de 1988, interpretando-a de forma contextual, especialmente, tendo em vista o destaque que atribui à dignidade do ser humano e aos demais direitos humanos e sociais.

Ainda, será demonstrado que o Supremo Tribunal Federal - STF, antes mesmo da vigência da Lei nº 12.711/2012, já havia declarado a constitucionalidade da adoção de políticas de ação afirmativa para a seleção de estudantes em instituições públicas de ensino superior, através da reserva de vagas, mediante o estabelecimento de cotas.

Sob essa ótica, a Lei nº 12.711/2012 será apresentada como uma importante política pública que, através da adoção de critérios diferenciados de acesso à educação superior, constitui um mecanismo de correção de desigualdades sociais e de fortalecimento da democracia.

Para chegar a esses objetivos, o método de abordagem é o investigativo bibliográfico em diálogo com a legislação brasileira. Como horizonte para a investigação teórica as obras destacadas são, prioritariamente, O Liberalismo Político e a Justiça Como Equidade, de John Rawls. Além disso, serão examinadas referências na área do Direito Constitucional, com apresentação de dados gerais relativos ao acesso ao ensino superior no Brasil, especialmente antes da vigência da LCB.

A hipótese adotada pelos autores é de que a LCB representa uma ação prática de aplicação do princípio da diferença de Rawls, a qual repercute de maneira eficaz para a diminuição das desigualdades sociais e o fortalecimento da democracia brasileira.

A estrutura do artigo, em seu primeiro capítulo, expõe o contexto do acesso ao ensino superior no Brasil, enfatizando as dificuldades para diversos grupos, dados relativos ao acesso ao ensino superior público e as normas constitucionais e legais correlatas, especialmente a LCB. No segundo capítulo, aprofunda-se o princípio da diferença de Rawls, no conjunto de sua obra, o que contempla a forte preferência aos menos favorecidos, como forma de equalizar as desigualdades sociais. No terceiro, a equidade social no Brasil, após a vigência da LCB, é o tema central, assim como, o tratamento judicial dado à temática das cotas, especialmente em julgamento do STF, que concluiu pela constitucionalidade do sistema de reserva de vagas em IFES.

Conclui-se, nesse contexto, que a LCB é uma política pública que privilegia os menos favorecidos da sociedade, atribuindo maior equidade nas condições de disputar vagas nas IFES, em consonância com os objetivos da Constituição Federal Brasileira, considerando especialmente os valores de prevalência da dignidade humana e dos direitos sociais, tornando-se um fator eficaz de redução das desigualdades injustas e de promoção e fortalecimento da democracia no Brasil.

2 DEFICIÊNCIAS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Um dos problemas mais comentados quando se aborda a realidade brasileira é a questão das desigualdades sociais. As desigualdades injustas, ou seja, aquelas que não decorrem de eventos naturais e aceitáveis/justificáveis, atingem a população brasileira relativamente à distribuição de renda, acesso à saúde, moradia digna, trabalho, alimentação e tantos outros direitos básicos. Em relação ao acesso à educação, o cenário não é diferente.

No Brasil, segundo dados que seguem, existe uma relação de dependência e justificção entre o percentual de jovens que acessaram a educação superior e a renda de suas famílias. Conforme pesquisa realizada por Cibele Yahn de Andrade, do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas – NEPP, da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, que comparou o acesso

ao ensino para pessoas brancas e não brancas, a diferença de percentual entre as pessoas que conseguiram acessar o ensino superior, nesses dois grupos, é muito expressiva.⁴

Nesse sentido, ressalta-se que a norma constitucional, vigente desde 1988, define como dever do Estado a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, conforme redação do inciso I do art. 208 da Constituição Federal. Em relação ao ensino superior, a obrigação constitucional do Estado não é de universalidade no atendimento, conforme dispõe o inciso V do já mencionado art. 208: “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.⁵

Isso significa que, enquanto a educação básica e gratuita é assegurada para todos os brasileiros, a educação em níveis superiores (graduação e pós-graduação) será oferecida de acordo com a capacidade de cada indivíduo, ou seja, para acessar o ensino superior, a pessoa precisa demonstrar aptidão, o que ocorre através da realização dos tradicionais vestibulares, ou mediante a utilização da nota obtida no ENEM.

Especificamente em relação ao ensino superior, os dados do Censo da Educação Superior, realizado anualmente pelo INEP, demonstram que a procura pelos cursos de graduação é muito maior do que a demanda, diferença essa que aumenta quando se trata do ensino público. Os dados referentes ao ano de 2018, demonstram uma média nacional de 11,5 candidatos por vaga para ingresso em instituições públicas de ensino superior e de 1,8 candidatos/vaga para instituições privadas.⁶

A pesquisa também revela que, considerando os dados obtidos por Estado da Federação, em todos houve um maior número de inscritos do que o número de vagas, sendo que, para ingresso no ensino público, a maior concorrência foi no Amapá, com 37,6 candidatos/vaga e a menor no Paraná, com 7,4.

Os dados também demonstram que, em todas as Unidades da Federação, a diferença entre procura e oferta de vagas é muito maior quando se trata do ensino público. Na rede privada, todos os Estados apresentam uma diferença bastante reduzida de candidatos por vaga, chegando à proporção de 1x1 nos Estados do Pará e Pernambuco, sendo a maior no Amapá, de 3,3 candidatos/vaga.

Ressalta-se que a pesquisa considera o total de vagas e de candidatos inscritos, sem esmiuçar quais as áreas ou os cursos ofertados, o que significa dizer que os dados são uma média geral entre os cursos de graduação com baixa, média e alta procura.

Desse modo, na média geral de candidatos/vaga apurada pelo INEP, constata-se que, de fato, há muito mais demanda pelo acesso ao ensino superior público do que oferta de vagas, o que torna bastante acirradas as provas de vestibular e do ENEM, utilizadas como critério de seleção dos candidatos a graduandos.

Com esse cenário, no qual há mais candidatos do que vagas, aqueles que estiverem melhor preparados são os que vão conseguir obter uma nota que os coloque entre os primeiros classificados, ou seja, os que vão efetivamente acessar o direito ao ensino superior.

4 ANDRADE, Cibele Yahn de. *Acesso ao ensino superior no Brasil: equidade e desigualdade social*. Disponível em: https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/edicoes/ed06_julho2012/Cibele_Yahn.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021, p. 20.

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

6 BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Sinopse Estatística Educação Superior 2018*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-da-educacao-superior>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Essa lógica fomentou, durante muito tempo, a elitização do ensino superior público no Brasil. Nessa perspectiva, Trevisol e Nierotka evidenciam que:

As dificuldades de acesso à educação superior no Brasil caracterizam-se como um problema histórico e que se agravam ainda mais quando se referem às universidades públicas federais, onde se manifestam as desigualdades educacionais, pois prevalece a lógica da privatização do ensino. A crítica se faz pelo processo de inversão que ocorre nesse nível de ensino em que a maioria dos estudantes que estão na escola pública, na educação básica, não é a mesma que acessa a educação superior. Em geral, os processos seletivos para o acesso à educação superior são competitivos favorecendo aqueles que têm melhor uma formação básica permitindo a esses o acesso às melhores universidades brasileiras.⁷

É nesse quadro de competição bastante acirrada pelas vagas em instituições federais de ensino, acessíveis através de provas com disputa em ampla concorrência, que apenas os com melhor preparo conseguiam obter as notas mais altas, ingressando assim nos cursos de graduação.

A ampla concorrência, segregada de qualquer outro critério de seleção, acabava deixando praticamente de fora do ensino superior público os estudantes mais carentes, que cursaram a formação básica na rede pública de ensino. Nesse liame, prosseguem Trevisol e Nierotka:

A elitização é uma das características mais marcantes da educação superior brasileira. Sua origem está estreitamente ligada à colonização, ao sistema escravocrata e à desigualdade socioeconômica operante na sociedade brasileira. Nesse contexto, as políticas de ações afirmativas foram sendo implementadas como uma forma de democratizar o acesso à educação superior para uma população historicamente excluída desse nível de ensino.⁸

Considerando a população brasileira, com todas as suas diferenças sociais e econômicas, o acesso ao ensino superior através de ampla concorrência se mostra um critério pouco compatível com a realidade, pois contempla praticamente apenas as pessoas que possuem melhores condições de preparação para as provas seletivas.

A ampla concorrência privilegia a meritocracia como único critério de seleção dos estudantes, o que poderia ser considerado justo caso todos os competidores estivessem no mesmo ponto de partida. Entretanto, considerando as desigualdades da sociedade brasileira, a lógica do mérito precisa andar junto com a equidade de condições de preparação para as provas. Sob esse prisma, diz Carvalho:

Colocada e defendida cegamente, a ideologia do mérito e do concurso passa a se desvincular de qualquer causalidade social e a flutuar num vácuo histórico. Como se alguém, independentemente das dificuldades que enfrentou, no momento final da competição aberta e feroz, fosse equiparado aos seus concorrentes de melhor sorte social. Universalizou-se apenas a concorrência, mas não as condições para competir.⁹

7 TREVISOL, Joviles Vitório; NIEROTKA, Rosileia Lucia. "Lei das cotas" e as políticas de democratização do acesso ao ensino superior público brasileiro. *Quaestio*, Sorocaba, SP, v. 17, n. 2, p. 573-593, nov. 2015, p. 574.

8 TREVISOL, Joviles Vitório; NIEROTKA, Rosileia Lucia. "Lei das cotas" e as políticas de democratização do acesso ao ensino superior público brasileiro. *Quaestio*, Sorocaba, SP, v. 17, n. 2, p. 573-593, nov. 2015, p. 578.

9 CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão Étnica e Racial no Brasil*. A questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Attar Editorial, 2011, p. 23.

Sabidamente em nossa sociedade, as pessoas não possuem condições iguais de preparação para competir. Há os que precisam trabalhar desde cedo para ajudar os pais a sustentar a família, há os que vão para a escola com fome, outros que precisam conviver com dificuldades provenientes de deficiências. Por outro lado, os mais abastados podem se preparar durante toda a vida, frequentando ótimas escolas, geralmente privadas, as quais não amargam diversas das dificuldades existentes na escola pública, tais como carência de materiais e de funcionários, greves, infraestrutura inadequada, dentre outras. No dizer de Ambrosini e Escott:

Contudo, sabe-se que o critério do mérito esbarra no problema da igualdade de oportunidades. Numa sociedade onde há divisão e desigualdade, social, econômica e educacional, não haverá uma competição justa, ou seja, alguns sairão na frente na disputa. Mesmo garantido o acesso à educação básica, não significa que serão reduzidas as diferenças. A universalização do acesso é apenas uma condição formal da igualdade de oportunidades, as diferenças materiais continuam a determinar o sucesso/fracasso escolar.¹⁰

Assim, na ausência de lei de cotas para o acesso ao ensino superior público, as vagas eram ocupadas predominantemente por pessoas das classes sociais mais altas, conforme conclui a pesquisadora Cibele Yahn de Andrade, da Unicamp. Perpetuavam-se, ao longo do tempo e até ampliavam-se, dependendo do contexto, as já aviltantes desigualdades injustas, prejudicando gravemente as condições de equidade e a própria vitalidade da democracia.

Para a realização da mencionada pesquisa, Andrade considerou os rendimentos da população analisada, utilizando-se de quintis da renda. Assim, a população que está no quintil 1 de renda corresponde à parcela que possui renda menor e, a que está no quintil 5, maior renda. Os dados foram coletados no ano de 2009.

Através dessa comparação entre a renda e o acesso à educação, foi estabelecida uma relação efetiva entre a renda e um percentual maior de pessoas com nível mais alto de escolaridade. Conforme Andrade:

São muito evidentes as diferenças no acesso aos diferentes níveis de ensino segundo a renda familiar. Pode-se observar na Tabela 3 que os dados referentes a 2009 apontam altos percentuais entre os jovens mais pobres (1º e 2º quintis), que não conseguiram completar o ensino fundamental ou o ensino médio. No quintil mais alto da renda (5º quintil), o percentual de jovens que tiveram acesso ao ensino superior é de 60%, valor esse semelhante ao dos países desenvolvidos.¹¹

Constata-se que a diferença de acesso à educação conforme a renda é alarmante. Relativamente ao ensino superior, as famílias que se enquadravam no quintil 1 de renda tiveram apenas 3% de seus membros acessando o ensino superior, enquanto que as famílias do quintil 5 tiveram 60%, ou seja, 57% a mais quanto ao acesso ao ensino superior.¹²

A pesquisadora também comparou os dados de acesso ao ensino superior entre pessoas brancas e não brancas, de 18 a 24 anos de idade. Nesse quesito, também se

10 AMBROSINI, Tiago Felipe; ESCOTT, Clarice Monteiro. O acesso à educação profissional e tecnológica: da meritocracia à democratização. *Revista Brasileira da Educação Profissional e Tecnológica*, v.1, 2019, p.7.

11 ANDRADE, Cibele Yahn de. *Acesso ao ensino superior no Brasil: equidade e desigualdade social*. Disponível em: https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/edicoes/ed06_julho2012/Cibele_Yahn.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021, p. 20.

12 ANDRADE, Cibele Yahn de. *Acesso ao ensino superior no Brasil: equidade e desigualdade social*. Disponível em: https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/edicoes/ed06_julho2012/Cibele_Yahn.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021, p. 20-21.

evidenciou uma grande diferença entre os dois grupos pesquisados. Enquanto no grupo de brancos 28% tiveram acesso ao ensino superior, no grupo de não brancos esse número caiu para 11%.

Na mesma linha, Carvalho e Waltenberg destacam que uma “característica do ensino superior no Brasil é a pouca diversidade socioeconômica entre os estudantes”, isso por quê, em análise a dados do MEC/INEP, eles constataram que, entre 2006 e 2008, 85% dos estudantes brasileiros concluíram o ensino médio em escolas públicas, todavia, no mesmo período, apenas 57% dos ingressantes em cursos de graduação provinham de escola pública, ou seja, dentre os ingressantes do ensino superior, houve um deficit de 28% em relação aos que concluíram o ensino médio em escolas públicas.¹³

O mesmo estudo destaca também uma discrepância significativa entre os fatores renda familiar e cor de pele e o acesso ao ensino superior. Carvalho e Waltenberg:

[...] em 2009, enquanto 45% das pessoas com ensino médio completo provinham de famílias relativamente pobres (com renda familiar de até 3 salários mínimos), entre os ingressantes do ensino superior, essa proporção caía para 39%. Considerando apenas as pessoas com ensino médio completo, 50,3% se declararam não brancas enquanto entre os ingressantes dos cursos de graduação a incidência desse grupo era de apenas 36,4%.¹⁴

Esse contexto retrata com nitidez que, no momento de acessar o ensino superior, evidenciam-se as diferenças sociais, pois os dados demonstram que o acesso a esse nível de ensino cai consideravelmente em relação a estudantes de baixa renda e negros, em comparação com o número de formandos do ensino médio. Portanto, os dados das pesquisas mencionadas demonstram que o acesso ao ensino superior no Brasil não é equânime, no que tange à classe social e à raça, o que corrobora a necessidade de que as condições para este acesso sejam equalizadas através de ações afirmativas.

3 O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA DE JOHN RAWLS – O PRIVILÉGIO AOS MENOS FAVORECIDOS

Rawls teorizou uma concepção política de justiça que impacta na formatação atual das sociedades democráticas. Isso porque preconiza a existência de uma estrutura básica, através da qual os princípios da justiça estabelecem direitos e deveres básicos, que são conhecidos e aceitos por todos, gerando assim um consenso entre os cidadãos, ainda que cada um tenha suas próprias concepções. Dessa forma, a estrutura básica da sociedade constitui sua estabilidade política, sem com isso atingir a diversidade de concepções individuais, o que se coaduna com as sociedades complexas e plurais da contemporaneidade. Conforme Quintanilha:

As instituições, por constituírem o sistema público de regras as quais todos estão submetidos, agem no sentido de corrigir qualquer anomalia que possa surgir, ao mesmo tempo em que irá regular a conduta de todos os envolvidos, proporcionando justiça através da constituição política, tanto para o sistema social quanto econômico. Esta concepção política, caracteriza-se tanto pela implementação de instituições justas e de formas institucionais valorizadas

13 CARVALHO, Márcia Marques de; WALTENBERG, Fábio D. Desigualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior no Brasil: uma comparação entre 2003 e 2013. *Economia Aplicada*, v. 19, n. 2, 2015, p.369-396, p. 371-372.

14 CARVALHO, Márcia Marques de; WALTENBERG, Fábio D. Desigualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior no Brasil: uma comparação entre 2003 e 2013. *Economia Aplicada*, v. 19, n. 2, 2015, p. 369-396, p. 372.

em si mesmas, quanto pela preservação de uma forma de união social que, por estar fundada no conjunto de objetivos partilhados, é preponderante sobre todas as demais associações.¹⁵

Desse modo, Rawls compreende como a ideia central de sua concepção política de justiça, voltada para os regimes democráticos, a noção de “sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para outra”¹⁶. Assim, é bastante presente na doutrina de Rawls a ideia de estabilidade das instituições democráticas, sua responsabilidade para a concretização das condições de justiça e base para a estabilidade social e política da sociedade.

Nessa seara, importa aqui enfatizar a abordagem sobre os princípios de justiça que são fundamentais para Rawls, decorrentes da ideia de posição original, a qual constitui um exercício mental que visa atingir a igualdade equitativa. Isso por quê, na posição original, o indivíduo não sabe claramente em qual grupo da sociedade está inserido, ou seja, está isento de interesses peculiares a qualquer partido, associação, classe. Assim, na posição original, os únicos interesses voltam-se genuinamente à criação de princípios de justiça fundamentais para toda a sociedade e suas instituições básicas, os quais são aceitos por todos. Rawls esclarece a relação entre a posição original e os princípios de justiça:

A posição original, com os traços que chamei de “o véu de ignorância”, é esse ponto de vista. O motivo pelo qual a posição original deve abstrair as contingências do mundo social e não ser afetada por elas é que as condições de um acordo equitativo sobre os princípios de justiça política entre pessoas livres e iguais deve eliminar as vantagens de barganha que surgem inevitavelmente nas instituições de base de qualquer sociedade, em função de tendências sociais, históricas e naturais cumulativas. Tais vantagens contingentes e influências acidentais do passado não devem afetar um acordo sobre os princípios que hão de regular as instituições da própria estrutura básica, no presente e no futuro.¹⁷

Assim, é na posição original que se identificam os princípios básicos da sociedade, sendo que, dessa forma, tais princípios são mais facilmente aceitos por todos, pois não privilegiam qualquer grupo ou posição social. Nesse contexto, Rawls define os dois princípios básicos que decorrem da posição original e são adequados à realização dos valores da liberdade e da igualdade:

- a. Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.
- b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.¹⁸

15 QUINTANILHA, Flavia Renata. A concepção de justiça de Rawls. *Intuitio*, Porto Alegre, v.3, n.1, p.33-44, jun. 2010, p. 43.

16 RAWLS, John. *Justiça Como Equidade: uma reformulação*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 7.

17 RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 66.

18 RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 47.

Portanto, o primeiro dos princípios fundamentais diz respeito às liberdades básicas e à igualdade. Com efeito, sendo a democracia uma sociedade formada por cidadãos livres e iguais, a liberdade e a igualdade de fato são valores centrais para a formatação dos ideais democráticos, sendo efetivados por meio das instituições básicas da sociedade.

O segundo, por sua vez, traz a ideia do princípio da diferença, o qual requer o ajuste, de forma equitativa, das desigualdades sociais e econômicas existentes na sociedade, a partir do benefício aos menos privilegiados. Assim, o que o princípio requisita é a equalização das condições de desigualdade social, de forma que as pessoas possam ter equidade de oportunidades, ou seja, equivalência no ponto de partida para buscar seus espaços na sociedade.

É nesse princípio que se encontra uma importante base teórica e política para o sistema de cotas no acesso à educação de nível superior, pois as cotas podem ser compreendidas como o ajuste em relação à ocupação de posições, as quais devem estar acessíveis a todos, em condições equitativas de oportunidades. Dessa forma, considerando que o Brasil é marcado por desigualdades em relação ao acesso ao ensino superior, conforme se demonstrou através dos dados apresentados no Capítulo 1, as cotas constituem ferramenta para equalizar as condições de acesso a este nível de ensino.

A equidade de oportunidades defendida por Rawls precisa ser real, ou seja, todas as pessoas precisam, de alguma forma, possuir condições de acessar os diferentes cargos e posições na sociedade. Nesse viés, afirma Rawls: “[...] a igualdade equitativa de oportunidades exige não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles”.¹⁹

Ou seja, para que a equidade seja materializada, a ideia clássica de que todos são iguais perante a lei precisa ser aposta pela noção de que a sociedade é formada por grupos com condições diferenciadas, especialmente sociais e econômicas, o que, por vezes, pode colocar as pessoas em situações desiguais de oportunidades, sendo que a equidade proposta por Rawls visa justamente o equilíbrio dessas situações. Ressalta-se, desse modo, que a noção de equidade em Rawls não significa a adoção de uma igualdade métrica, mas apenas de equalização das oportunidades.

A respeito do princípio da diferença, Rawls o caracteriza como um “princípio de justiça distributiva em sentido estrito”, em razão de sua ênfase em proporcionar benefícios às pessoas menos favorecidas da sociedade, equilibrando assim os bens entre todos, o que é fundamental para que a sociedade seja de fato composta por sujeitos livres e iguais.²⁰

Ainda segundo esse princípio, uma norma só pode instituir tratamento diferenciado entre as pessoas se, em decorrência disso, os menos favorecidos forem beneficiados. Esse é o caráter distributivo do princípio. Assim, as desigualdades, sejam elas sociais ou econômicas, são aceitas por Rawls, desde que beneficiem todas as pessoas, privilegiando os menos favorecidos.

Em relação à lei de cotas, por exemplo, se admite que um grupo de estudantes componha uma lista de aprovados separada da classificação geral do vestibular ou do ENEM, desde que isso resulte em benefício aos menos favorecidos. É a materialização do princípio da diferença, pois, nesse caso, os estudantes que são econômica e socialmente menos favorecidos na sociedade conseguem ter acesso ao ensino superior em condições de equidade, se comparados aos mais favorecidos.

19 RAWLS, John. *Justiça Como Equidade: uma reformulação*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 61.

20 RAWLS, John. *Justiça Como Equidade: uma reformulação*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 86.

Assim, por meio deste critério, vislumbra-se a possibilidade de diminuição efetiva das desigualdades sociais e econômicas, relacionadas a gênero, raça, poder político e econômico. A principal função do princípio consiste na atribuição de igualdade equitativa de oportunidades, ou seja, todas as pessoas devem ter as mesmas condições de acessar qualquer cargo ou função, não havendo, assim, possibilidades de acesso restritas a grupos elitizados. Nesse sentido, ressalta-se, conforme dados anteriormente apresentados, que as pessoas brancas e com renda mais alta no Brasil são as que mais tiveram acesso ao ensino superior, antes da vigência da LCB.

Portanto, considerando que nossa sociedade é composta por pessoas que não tiveram as mesmas condições de se preparar para as provas de seleção, seja por terem frequentado escolas com pouca estrutura, por terem convivido com a pobreza e privação de direitos básicos, com a discriminação racial ou com a deficiência física, por meio da lei de cotas tenta-se criar equidade entre essas pessoas e aquelas que puderam ter, durante toda a vida, uma excelente preparação para prestar as provas, sendo que o principal impacto decorrente dessa lei é o benefício de grupos social e historicamente menos favorecidos.

Sobre a vinculação da regra que estabelece diferenças ao privilégio dos menos favorecidos, Rawls afirma:

[...] o princípio de diferença exige que por maiores que sejam as desigualdades em termos de renda e riqueza, e por mais que as pessoas queiram trabalhar para ganhar uma parte maior da produção, as desigualdades existentes devem efetivamente beneficiar os menos favorecidos. Caso contrário, as desigualdades não são permissíveis.²¹

Assim, os princípios de justiça e o seu subordinado princípio da diferença estão relacionados, diretamente, aos fatores de distribuição equitativa de bens entre todos, segundo suas diferenças, aproximando do ideal de uma sociedade formada por cidadãos livres e iguais. É o que ocorre através da LCB, a qual constitui uma forma de atribuir equidade no acesso à educação de nível superior. Nota-se que as desigualdades de ordem filosófica, religiosa e moral, amplamente sublinhadas por Rawls, não impedem a igualdade equitativa, sequer as condições efetivas de justiça. Ao contrário, por serem características das sociedades, sua organização equitativa as contempla e promove de forma cooperativa, sendo que, quanto mais equitativa, maior a vitalidade da rotina democrática.

4 EQUIDADE SOCIAL NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL A PARTIR DA LEI Nº 12.711/2012

Existem duas principais formas de acessar a educação de nível superior no Brasil: através da rede privada de ensino, a qual possui menos concorrência entre os candidatos, conforme dados do INEP, apresentados anteriormente, e da rede pública, com maior concorrência. A característica de total gratuidade do ensino público no Brasil pode ser determinante para a grande procura pelo ensino público de nível superior.

Com o advento da Lei nº 12.711/2012, que instituiu cotas para negros, indígenas, pessoas de baixa renda, estudantes oriundos de escolas públicas e portadores de necessidades especiais, a forma de acessar o ensino superior público no Brasil migrou da ampla concorrência entre todos os estudantes para a reserva de vagas, em relação a cada um dos grupos mencionados. Esta legislação originária das caracterizadas Políticas de Ação

21 RAWLS, John. *Justiça Como Equidade: uma reformulação*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 90.

Afirmativa ou Políticas de Cotas obteve atualização para responder a interesses do Estado e de governos, assim como, dos contextos que são dinâmicos e evitados de novas demandas. Neste ambiente, a mais recente atualização foi feita por meio da Lei 14.723 de 14 de novembro de 2023, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Observe-se que, desde a proposição inicial desta Política Pública, é contemplada a obrigatoriedade de revisão periódica pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo. Esta é uma característica fundamental para a sua atualização, percepção dos seus limites, introdução de novas metodologias de análise dos resultados, ampliação do seu alcance e, no período adequado e dadas as circunstâncias, extingui-la – caso tenha atingido os objetivos.

Desse modo, suprimiu-se a ampla concorrência para o preenchimento da totalidade de vagas, ficando essa modalidade de ingresso restrita aos que não se enquadram em alguma cota, ou que, por opção pessoal, preferem participar do certame através da ampla concorrência.

A lei de cotas de 2012, dessa forma, substituiu a igualdade formal anteriormente existente na ampla concorrência pela igualdade material, que se orienta pelo trato diferente àqueles que se encontram em contextos distintos.

A esse respeito, Silva considera que a Constituição Federal de 1988 prevê a busca pela igualdade material:

A previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais *reduzir as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º, III), veemente repulsa a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enfim a preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca da igualdade material.²²

A mesma interpretação é dada à Constituição Brasileira por Maliska, que compreende os incisos do art. 3º como a legitimação da igualdade material. Nas palavras do autor:

[...] a Constituição procurou se afastar de uma visão formalista e abstrata da realidade. Ela já nos seus primeiros artigos reconhece as desigualdades, a marginalidade, enfim, os problemas da sociedade brasileira e convoca a República para enfrentá-los. Essa conexão com a realidade, também marcada pela marginalização e exclusão social, coloca-nos diante de desafios ao interpretar o texto da Magna Carta. Não dá para interpretar a Constituição apenas e a partir de pressupostos formais. É preciso ser, neste aspecto, um pouco sociólogo e trazer para a interpretação constitucional os dados concretos relevantes e compatíveis com aquilo que a Constituição prevê em abstrato, ou seja, fazer a junção do programa da norma com a área da norma para promover a concretização do texto constitucional.²³

Portanto, no entendimento dos juristas mencionados, a Constituição Brasileira de 1988 prevê a adoção de critérios que conduzam à igualdade material, tendente a reduzir as desigualdades sociais e regionais.

22 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 211-212.

23 MALISKA, Marcos Augusto. Análise da Constitucionalidade das Cotas para Negros em Universidades Públicas. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Orgs.). *Cotas Raciais no Ensino Superior*. Entre o Jurídico e o Político. Curitiba: Juruá, 2012, p. 63.

Em relação à Lei nº 12.711/2012, configura-se como uma normativa que estabelece tratamento diferenciado ou equitativo a determinados grupos de pessoas, no tocante aos processos de seleção de estudantes em instituições públicas de ensino superior.

Nesse contexto, a Lei nº 12.711/2012 representou uma importante quebra de paradigma relativa ao acesso ao ensino superior público no Brasil, ao prever, em seu art. 1º, a reserva de cinquenta por cento das vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio “para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”.²⁴

Ainda, a lei prevê no parágrafo único do art. 1º que, dentre essas vagas, cinquenta por cento devem ser reservadas “aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita”, ou seja, estudantes pertencentes a grupos familiares com baixa renda, além de estabelecer, em seu art. 3º, que os autodeclarados pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência ocupem vagas em instituições federais de ensino em quantidade proporcional à população desses grupos na Unidade da Federação, na qual se situa a instituição, com base no censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.²⁵

Portanto, esperava-se, a partir de 2012, um novo perfil de turmas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio, formadas por alunos com diferentes origens raciais e sociais, os quais antes não tinham condições de competir com aqueles que, pelo seu histórico de vivências, nunca passaram por maiores privações, discriminações e dificuldades diversas.

Por conseguinte, a lei de cotas para o ingresso em instituições federais de ensino representa uma importante política pública, vigente na legislação brasileira desde 2012, a qual tende a garantir o acesso ao ensino superior àquelas pessoas que estão em condições desiguais de competir, que, antes da lei, dificilmente chegariam a esse nível de ensino, ou seja, a LCB constitui uma importante contribuição para a democratização do acesso à educação no Brasil.

Nesse sentido, o STF, em julgamento de Recurso Extraordinário, no qual se discutia a constitucionalidade de sistema de cotas implantado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, antes mesmo da vigência da Lei nº 12.711/2012, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu que a política de cotas é uma importante ação voltada à redução de desigualdades, conforme trecho do RE 597.285: “[...] a solução da controvérsia em análise poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução de desigualdades para o acesso ao ensino superior”.²⁶

No mesmo acórdão, o STF reconheceu a constitucionalidade:

(i) das políticas de ação afirmativa, (ii) da utilização dessas políticas na seleção para o ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas, (iii) do uso do critério étnico-racial por essas políticas, (iv) da autoidentificação como método de seleção e (v) da modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas.²⁷

24 BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

25 BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

26 STF. Recurso Extraordinário nº 597.285. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>. Acesso em: 22 jul. 2020.

27 STF. Recurso Extraordinário nº 597.285. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>. Acesso em: 22 jul. 2020.

A declaração da constitucionalidade da política de cotas, pelo STF, antes mesmo do advento da lei específica que regulamentou a matéria, demonstra o destaque dado pela Constituição Federal de 1988 à efetivação dos direitos sociais e à redução das desigualdades sociais e regionais, considerando a tarefa precípua do Tribunal de guardar a Constituição Federal.

Obviamente que a adoção de cotas para o ingresso em instituições federais de ensino está longe de pôr um fim a todas as desigualdades injustas existentes em um país de território continental como o Brasil, cheio de diversidades culturais e especificidades regionais. Para isso, exigem-se múltiplas ações em diversas áreas e o enfrentamento de questões extremamente complexas.

Todavia, as cotas representam um fator importante de diminuição de algumas desigualdades relacionadas à pobreza, à discriminação étnico-racial e às deficiências, especialmente se considerarmos a universidade como um espaço de poder, o qual, juntamente a outros espaços como o judiciário, a medicina, a gestão de grandes corporações, esteve historicamente ocupado pelos membros das elites brasileiras.

A esse respeito, ressalta Piovesan: “Atente-se que a universidade é um espaço de poder, já que o diploma pode ser um passaporte para ascensão social. É fundamental democratizar o poder e, para isto, há que se liberar a estrada de acesso a ele, vale dizer, o acesso ao passaporte universitário”.²⁸

Assim, as cotas para o ingresso no ensino superior da rede pública representam um fator relevante de diminuição das desigualdades, uma vez que proporcionam o acesso à universidade a grupos sociais que dificilmente conseguiriam chegar ao ensino superior através da ampla concorrência, pois a competição pelas vagas pode ser chamada até mesmo de desleal, considerando que os integrantes das elites abastadas possuem formação e histórico-social que lhes dá condições muito melhores de preparação para os processos de seleção.

Além disso, reforça-se a importância da democratização do acesso ao ensino superior, a qual só acontece a partir do momento em que o acesso a esse nível de ensino também for democratizado, abrangendo o ingresso de todos os segmentos que compõem a sociedade, especialmente, incluindo os menos privilegiados pelos contextos histórico e social.

Nesse sentido, Maliska afirma que: “[...] a extensão da cidadania aos grupos marginalizados é condição fundamental para se consolidar o processo democrático brasileiro”.²⁹ Em se tratando do acesso ao ensino superior, é um passo muito importante para a atribuição de cidadania àqueles que são marginalizados, inserindo-os em um espaço de poder e ascensão social.

Nesse contexto, a definição legal de um acesso diferenciado ao ensino superior às pessoas menos favorecidas constitui um mecanismo com grande potencial de diminuição de desigualdades e de fortalecimento da democracia.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, o acesso ao ensino superior público não é universal, ou seja, não é assegurado constitucionalmente a todos os brasileiros, tal qual ocorre em relação aos ensinos fundamental

28 PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Orgs.). *Cotas Raciais no Ensino Superior*. Entre o Jurídico e o Político. Curitiba: Juruá, 2012, p. 23-24.

29 MALISKA, Marcos Augusto. Análise da Constitucionalidade das Cotas para Negros em Universidades Públicas. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Orgs.). *Cotas Raciais no Ensino Superior*. Entre o Jurídico e o Político. Curitiba: Juruá, 2012, p. 58.

e médio. Assim, o direito de acesso ao ensino superior fornecido pelo estado se dá através da comprovação da capacidade do estudante, dentro do número de vagas disponíveis.

Somam-se a isso os dados do INEP, os quais demonstram que as provas para ingresso no ensino superior público são muito mais concorridas do que as da rede privada. Assim, é preciso estar muito bem preparado para conseguir ingressar em um curso superior em instituição pública.

Antes da vigência da Lei nº 12.711/2012, pessoas de baixa renda, negros, pardos, indígenas e portadores de necessidades especiais concorriam em sistema de ampla concorrência com pessoas pertencentes a famílias abastadas, que, em seu histórico de vida, não conviveram com grandes dificuldades, como as que assolam os grupos sociais aqui citados. Portanto, o acesso ao ensino superior era uma competição muito difícil de vencer, dadas as disparidades entre os que estavam muito bem preparados e os que não tiveram condições equânimes de se preparar. Dados anteriores à vigência da LCB, demonstram uma porcentagem muito maior de ingressantes no ensino superior, oriundos da rede privada de ensino e autodeclarados como brancos.

Nesse contexto, a lei de cotas representou um fator muito importante de diminuição de desigualdades sociais no Brasil, uma vez que, reservando vagas em instituições federais de ensino para negros, indígenas, pessoas de baixa renda, estudantes oriundos de escolas públicas e portadores de necessidade especiais, assegurou o acesso às pessoas pertencentes a tais grupos ao ensino superior, o que constitui um importante aspecto de democratização do acesso à universidade.

Considera-se, assim, que a LCB é um exemplo de aplicação prática do princípio da diferença de Rawls, uma vez que estabelece formas diferenciadas de acesso ao ensino superior, em benefício aos menos privilegiados da sociedade brasileira. Essa lei, portanto, direciona-se à correção de desigualdades sociais e regionais do Brasil, uma vez que amplia o acesso ao ensino superior público, no qual as matrículas até então eram expressivamente realizadas por pessoas brancas e de renda alta.

Essa forma diferenciada de acesso ao ensino superior, embasada teoricamente pelos princípios de justiça de Rawls, se mostra também condizente com a Constituição Federal de 1988, considerando que se estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a redução de desigualdades sociais e regionais. Além disso, em diversos artigos, a Constituição destaca os direitos sociais, humanos e, em especial, a dignidade da pessoa humana, explicitando que a Magna Carta privilegia a igualdade material e não meramente formal.

Ademais, o STF já havia declarado a constitucionalidade da política de cotas em instituições federais de ensino, antes mesmo do advento da Lei nº 12.711/2012, reconhecendo as cotas como uma importante política pública de diminuição de desigualdades.

Destarte, conclui-se que a adoção de cotas para o ingresso em instituições federais de ensino constitui, efetivamente, uma política pública voltada à redução das desigualdades sociais no Brasil e trata-se de um exemplo de aplicação prática do princípio da diferença de Rawls, o que é fundamental para privilegiar aqueles que são os menos favorecidos da sociedade brasileira e para fortalecer a democracia, uma vez que o ensino superior público tornou-se acessível aos diversos grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis.

A democracia, da mesma forma que a igualdade, compreende uma ampla rede de referenciais que garantem e incentivam a participação social igual ou equitativa. O direito de votar e ser votado, por exemplo, é apenas um indicativo da vitalidade da democracia. A efetivação dos direitos sociais básicos configura um demonstrativo de como a democracia pode chegar a todos e contribuir eficazmente para a evolução humana e o equilíbrio social.

Especificamente a educação, pelo seu significado simbólico e prático, neste ínterim, por meio da reserva de vagas aos menos favorecidos demonstrou a sua capacidade de inclusão e evolução para a construção do bem de todos. O acesso ao conhecimento qualifica a participação cidadã e o desenvolvimento humano e social sustentáveis. A nova Lei de Cotas, atualizada e em vigor no atual período, confirma esta premissa e contribui para a afirmação e a renovação da democracia brasileira ainda demasiadamente frágil e sujeita a extensas instrumentalizações. A Lei 14.723 de 14 de novembro de 2023, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, atualiza a legislação em vigor desde 2012.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo de Oliveira de. ZAMBAM, Neuro José. O Liberalismo Político de John Rawls: a missão de educar a juventude para a democracia no séc. XXI. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v.10, n.º. 03, p.1500-1516, 2017.

AMBROSINI, Tiago Felipe; ESCOTT, Clarice Monteiro. O acesso à educação profissional e tecnológica: da meritocracia à democratização. *Revista Brasileira da Educação Profissional e Tecnológica*, v.1, 2019.

ANDRADE, Cibele Yahn de. *Acesso ao ensino superior no Brasil: equidade e desigualdade social*. Disponível em: https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/edicoes/ed06_julho2012/Cibele_Yahn.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Sinopse Estatística Educação Superior 2018*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-da-educacao-superior>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRITO, Débora. *Cotas foram revolução silenciosa no Brasil, afirma especialista*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão Étnica e Racial no Brasil*. A questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Attar Editorial, 2011.

CARVALHO, Márcia Marques de; WALTENBERG, Fábio D. Desigualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior no Brasil: uma comparação entre 2003 e 2013. *Economia Aplicada*, v. 19, n. 2, p.369-396, 2015.

KUJAWA, Henrique Aniceto. ZAMBAM, Neuro José. Conquista da moradia no loteamento Canaã em Passo Fundo, Brasil. *Mercator*, Fortaleza, v. 17, e.17031, 2018.

MALISKA, Marcos Augusto. Análise da Constitucionalidade das Cotas para Negros em Universidades Públicas. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Orgs.). *Cotas Raciais no Ensino Superior*. Entre o Jurídico e o Político. Curitiba: Juruá, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: DUARTE, Evandro C. Piza;

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Orgs.). *Cotas Raciais no Ensino Superior*. Entre o Jurídico e o Político. Curitiba: Juruá, 2012.

QUINTANILHA, Flavia Renata. A concepção de justiça de Rawls. *Intuitio*. Porto Alegre, v.3, nº1, p.33-44, jun. 2010.

RAWLS, John. *Justiça Como Equidade: uma reformulação*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

SALOMÃO, Ana Cláudia. *Em três anos, Lei de Cotas tem metas atingidas antes do prazo*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35544-lei-de-cotas>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STF. Recurso Extraordinário nº 597.285. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>. Acesso em: 22 jul. 2020.

TREVISOL, Joviles Vitorio; NIEROTKA, Rosileia Lucia. “Lei das cotas” e as políticas de democratização do acesso ao ensino superior público brasileiro. *Quaestio*, Sorocaba, SP, v. 17, n. 2, p.573-593, nov. 2015.

Recebido em: 02.07.2021

Aprovado em: 29.01.2024

Como citar este artigo (ABNT):

ZAMBAM, Neuro José; MARTINELLI, Laura Spaniol. O princípio da diferença de John Rawls e a contribuição da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para a diminuição das desigualdades sociais no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.50, p.53-68, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2024/02/DIR50-03.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.